



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proposição da Emenda nº 01/2026 ao Projeto de Lei 89/2025

“Altera a redação do art. 2º do projeto de lei 089/2025, para alterar exclusivamente a redação do § 7º do, art. 48 da 2.924/2014. ”

Nos termos do **art. 153, do Regimento Interno**, apresenta-se emenda modificativa ao **projeto de lei nº 89/2026**, que " **ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.924/2014, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IVOTI.**"

Art. 1º Fica alterado parcialmente o texto do **art.2** do projeto de lei nº89/2025, para alterar a redação § 7º, do art. 48, da Lei Municipal nº 2.924/2014, a qual passa a ter a seguinte redação, mantendo as demais redações:

" Art. 2º Ficam incluídos os §5º, 6º, 7º e 8º no Artigo 48 na Lei Municipal nº 2.924/2014, de 8 de agosto de 2014.

"Art. 48. (...) (...)

§ 5º As dimensões e as áreas dos lotes deverão estar de acordo com o zoneamento do empreendimento.

§ 6º Todos os gravames viários existentes e propostos deverão ser respeitados.

*§ 7º O número máximo de lotes ou de unidades residenciais no empreendimento será determinado pelos **parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos na legislação municipal vigente**, em conformidade com as características da zona e do projeto específico.*

§ 8º No caso de condomínios em áreas sem acesso por via pavimentada, fica o empreendedor responsável pela execução das redes de infraestrutura e da pavimentação até o acesso ao empreendimento." (NR)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa

Conforme apresentado em audiência pública, a alteração proposta visa corrigir um equívoco conceitual, pois em um condomínio com grande área, 100 lotes podem representar até menos densidade do que um conjunto habitacional vertical, em blocos.

Assim, a nova redação objetiva estabelecer com clareza e tecnicidade como será definido o número máximo de lotes ou unidades residenciais em novos empreendimentos. Ao invés de impor um limite numérico fixo e, por vezes, arbitrário, sugeriu-se por vincular essa definição diretamente aos parâmetros e índices urbanísticos já estabelecidos na legislação municipal vigente.

Essa abordagem garante que o parcelamento e a ocupação do solo respeitem integralmente o planejamento urbano de nosso município. Assim, a quantidade de lotes ou casas será determinada de forma técnica, considerando as características específicas de cada zona, a infraestrutura existente e os objetivos de desenvolvimento urbano contidos em nosso Plano Diretor e outras leis correlatas.

Com isso, promovemos uma gestão territorial mais coerente e transparente. Evitamos decisões subjetivas e asseguramos que cada projeto seja analisado conforme as reais possibilidades e diretrizes urbanísticas, contribuindo para um crescimento ordenado e sustentável da cidade. E contamos com o apoio dos nobres colegas.

Ivoti, 13 de março 2026.

Autores:

IVANIR GILMAR MEES

e

RODRIGO LOPES ERHART